



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13087/11

Origem: Prefeitura Municipal de Caturité

Natureza: Licitações – Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Gervázio da Cruz (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Caturité. Licitações e Contratos. Convite 026/2008. Falhas verificadas. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Argumentos recursais suficientes para modificação parcial da decisão recorrida. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas das contas. Desconstituição da multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00233/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Prefeito do Município de Caturité (Documento TC 14325/19 – fls. 165/191), em face do Acórdão AC2 - TC 03433/18 (fls. 155/159), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Convite 026/2008, que teve por objeto a conclusão de pavimentação da Rua Severino de Souza, localizada naquela municipalidade.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 13087/11** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** no procedimento de licitação na modalidade Convite nº. 026/2008, realizado pelo Município de Caturité;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Sr. José Gervázio da Cruz, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13087/11

publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Caturité no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Irresignado, o Gestor Municipal interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão, para que fosse considerado regular o procedimento licitatório, com consequente desconstituição da multa aplicada.

A Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 198/200), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que parte das irregularidades foram saneadas pelo recorrente, entende-se pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso de reconsideração, com consequente reforma do Acórdão AC2-TC 03433/18, apenas no que se refere à redução da multa aplicada ao gestor, mantida a **IRREGULARIDADE** do Convite nº 026/2008,

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 203/209), opinou nos seguintes moldes:

EX POSITIS, este representante do Ministério Público entende pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e **PROVIMENTO PARCIAL** quanto ao mérito e, salvo melhor juízo, opina pela manutenção da irregularidade do procedimento licitatório e redução da multa aplicada ao gestor.

Seguidamente, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 210.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13087/11

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 193, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Gestor municipal, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme se verifica do voto condutor da decisão recorrida, emitido pelo então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o procedimento licitatório em comento (Convite 026/2008) foi considerado irregular porquanto o Gestor responsável, ora recorrente, não conseguiu afastar as falhas inicialmente apontadas pela Auditoria, inclusive, não apresentando defesa por duas ocasiões em que foi chamado aos autos para se manifestar.

As máculas que deram ensejo ao resultado final desfavorável ao recorrente foram as seguintes, conforme se observa dos trechos da decisão vergastada:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13087/11

A Auditoria quando da análise do procedimento licitatório em análise apontou que na documentação referente ao Projeto Básico estava faltando o projeto gráfico contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, contendo plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto; o memorial descritivo e de cálculo, bem como a ART do referido projeto.

[...]

A Auditoria registrou ainda a ausência das propostas de preços composta por planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme exigência do Art. 38, IV, da Lei 8.666/93, sendo que mais uma vez o Responsável optou por permanecer inerte, não apresentando argumentos e/ou provas capazes de afastar a falha.

Por fim, o Órgão de Instrução identificou que o Contrato 054/2008 estava incompleto, faltando algumas folhas, prejudicando a sua análise.

Neste momento, em sede de recurso, foram apresentados alguns dos elementos tidos por ausentes, de forma que a Auditoria entendeu pelo provimento da irresignação, com redução do valor da multa aplicada, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial. Veja-se a análise feita pela Unidade Técnica:

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Acórdão AC2-TC 03433/18 - Decisão Inicial - Sessão 18/12/2018, encartado às fls. 155/159, julga irregular o Convite nº 026/2008, em resumo, pelas irregularidades apontadas pela auditoria às fls. 144/147, colacionadas a seguir.

1. Irregularidade: Ao se analisar a documentação referente ao Projeto Básico, verificou-se que o mesmo estava incompleto, faltando o projeto gráfico contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, contendo plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto; o memorial descritivo e de cálculo, bem como a ART do referido projeto;
2. Irregularidade: Ao se analisar a documentação referente à Habilitação da empresa vencedora do certame, verificou-se que não constava a comprovação de possuir em seu quadro permanente, engenheiro civil devidamente registrado no CREA, conforme exigência do subitem 6.2.2, b, do Edital de Licitação;
3. Irregularidade: Ausência das propostas de preços composta por planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme exigência do Art. 38, IV, da Lei 8.666/93;
4. Irregularidade: Ao se analisar o Contrato 054/2008, verificou-se que o mesmo estava incompleto, faltando algumas folhas, prejudicando a sua análise;

Irresignado, o gestor responsável apresentou Recurso de Reconsideração - Doc. 14325/19, que passa a ser analisado.

Irregularidade 01: Apresenta especificações técnicas (fls. 175/177), orçamento da Administração (fls. 178) e cronograma da Administração (fls. 179). Ausentes o projeto gráfico contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, contendo plantas baixas, cortes, e a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. **Saneamento parcial.**

Irregularidade 02: Junta às fls. 180 certidão do CREA-PB, que vincula o profissional com a referida empresa, conforme requerido pela auditoria. **Saneamento total.**

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 13087/11*

Irregularidade 03: Junta às fls. 181/183 as propostas que foram apresentadas, contudo, desacompanhadas da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. **Irregularidade mantida.**

Irregularidade 04: Junta às fls. 184/190 o contrato que foi requerido pela auditoria. **Saneamento total.**

Conforme se verifica, apesar de não ter havido o saneamento integral das eivas apontadas, boa parte delas foi devidamente esclarecida, não havendo motivos suficientes para permanecer o entendimento pela irregularidade do procedimento e do ato dele decorrente.

Com efeito, a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Apesar da permanência de algumas das eivas inicialmente apontadas, a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado. Assim, para a matéria, caberiam as ressalvas e a expedição de recomendações.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Convite 026/2008 e o Contrato 054/2008 dele decorrente; **II) DESCONSTITUIR** a multa aplicada e **MANTER** a recomendação expedida; e **III) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 13087/11***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13087/11**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Prefeito do Município de Caturité, em face do Acórdão AC2 - TC 03433/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Convite 026/2008, que teve por objeto a conclusão de pavimentação da Rua Severino de Souza, localizada naquela municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convite 026/2008 e o Contrato 054/2008 dele decorrente;

II) DESCONSTITUIR a multa aplicada e **MANTER** a recomendação expedida; e

III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada, determinando-se, em seguida, o seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 17:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO